



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Fl. 17	Publica J

Ofício nº 22/2022

Serafina Corrêa, 4 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
VALDIR BIANCHET
Prefeito Municipal
Serafina Corrêa – RS

PREFEITURA MUNICIPAL DE S. CORRÊA

Pen
SECRETÁRIO

Protocolo nº 354

Data 04 / 03 / 2022

Assunto: Orientação Técnica IGAM nº 3.934/2022 - Projeto de Lei nº 6/2022.

Senhor Prefeito,

O presente serve para oficiar o Prefeito Municipal sobre o teor da orientação técnica Orientação Técnica IGAM nº 3.934/2022 ao **PROJETO DE LEI Nº 6/2022** que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE PARCERIA COM O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/RS".

Conforme esclarecido pela assessoria externa, a celebração de algum ajuste como SESC deve seguir os tramites da Lei de Licitações e Contratos.

Respeitosamente,

Jairo Vidmar
Ver. Jairo Vidmar
Presidente

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 3.934/2022.

I. O Poder Legislativo do Município de Serafina Corrêa solicita análise do Projeto de Lei nº 06, de 2022, com origem no Executivo e que tem por fim buscar autorização para celebrar *termo de parceria* com o Serviço Social do Comércio – SESC – para realização de atividades esportiva. A consulente suscita dúvida quanto ao *procedimento e ao instrumento*, se adequados.

II. A Administração Pública está subordinada aos princípios constitucionais contido no art. 37 da Constituição da República¹, dentre eles, e aplicável ao caso vertente da consulta, o da legalidade. Este princípio, numa definição objetiva, informa que o agente público somente pode praticar atos nos estreitos limites autorizados em lei.

Com essa linha de compreensão, cumpre registrar que a Administração tem a sua disposição limitado número de instrumentos jurídicos para entabular ajustes com terceiros. Para sistematizar, passa-se a elenca-los declinando o ato normativo que o regulamenta:

1. contrato administrativo – Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

2. contrato de Direito Privado com objetivos público – Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

3. convênios – Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

4. contrato de gestão – Lei nº 9.637, de 15 de março de 1998;

5. termo de parceria – Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

6. termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação – Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Os contratos administrativos se destinam a obtenção de serviços, inclusive obras, ao fornecimento de bens, à concessão de uso de bens públicos. Já os contratos de Direito Privado, exceção, ocorre, por exemplo, nos casos em que a Administração é locatária de um bem privado.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Os convênios, que se constituem em ajustes celebrados entre dois ou mais partícipes objetivando a execução de ações de interesses comuns, estão restritos aos órgãos e entidades da Administração Pública, por força do que dispõe o art. 84 – A, da Lei 13.019, de 2014.

O contrato de gestão somente pode ser celebrado com *organizações* sociais, nos limites da Lei 9.637/1998.

O termo de parceria somente pode ser celebrado com *organizações sociais de interesse público – OSCIP*, nos limites da Lei 9.790/1999.

O termo de colaboração, o termo de fomento e o acordo de cooperação, se destinam a estabelecer *parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco*, nos limites da Lei 13.019/2014. Essa lei não se aplica às entidades do “Sistema S”, serviços sociais autônomos, como preconizado no art. 3º, inciso X².

Assim, a única hipótese da celebração de algum ajuste como SESC, **análise em tese**, seria a contratação para a prestação de serviços, por meio de licitação ou, ainda, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso XIII da Lei 8.666³ (art. 75, inciso XV, da Lei 14.133), mas, desde que o serviço a ser prestado guarde direta conexão com as finalidades da instituição, segundo sumulado pelo Tribunal de Contas da União:

Súmula 250.

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada compatibilidade com os preços de mercado.

III. No que respeita ao conteúdo material do projeto de lei sob análise, tem-se os seguintes aspectos negativos: **a)** o instrumento jurídico indicado – *termo de parceria* – não se aplica a formação de ajuste com o SESC; **b)** a autorização se assemelha a uma espécie “guarda-chuva”, porque não define o evento e tampouco a atuação dos partícipes e **c)** na hipótese de contrato, não caberia autorização legislativa.

² Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

[...]

X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos

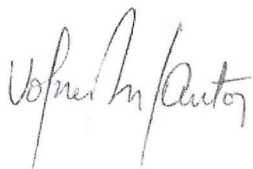
³ Art. 24 [...]

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Dessa forma, somente o exame do caso concreto, isto é, a cada evento, poderá ser verificada a legalidade da celebração de alguma espécie de ajuste como o SESC.

IV. Ante as considerações até aqui expendidas, conclui-se que a viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 06, de 2022 resta comprometida.

O IGAM permanece à disposição.



VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS

OAB/RS 26.676

Consultor do IGAM